



30ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

ATA DA 30ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA, REALIZADA EM 25 DE SETEMBRO DE 2018, NO AUDITÓRIO "PROF. JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO"

PRESIDENTE EM EXERCÍCIO - Cristiana de Castro Moraes

PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS - Rafael Antonio Baldo

PROCURADORA DA FAZENDA DO ESTADO - Vera Wolff Bava Moreira

SECRETÁRIO - Sérgio Ciquera Rossi

Feita a chamada, verificou-se o comparecimento da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli. Às quatorze horas e trinta e três minutos, a **PRESIDENTE EM EXERCÍCIO** declarou aberta a sessão.

Posta em discussão e votação, foi aprovada a ata da 29ª Sessão Ordinária, realizada em 18 de setembro de 2018.

Em seguida a **PRESIDENTE EM EXERCÍCIO**, facultando a palavra aos Senhores Conselheiros, assim se manifestou:

Antes de iniciarem-se os julgamentos a Presidência indaga ao Representante do Ministério Público de Contas se requer vista antecipada ou deseja produzir sustentação oral em algum dos processos constantes da nossa pauta de julgamentos, seja da esfera estadual, seja da esfera municipal.

Não tendo o Senhor Procurador presente à Sessão requerido vista antecipada ou sustentação oral de processos da pauta, passemos à apreciação dos processos constantes da ordem do dia:

SEÇÃO ESTADUAL

RELATORA - CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES, PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

A CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

01 TC-005399/989/14

Contratante: Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP.

Contratada: Associação Amigos Metroviários dos Excepcionais - AME.

Ratificação da Dispensa de Licitação por: Resolução de Diretoria em 24-09-14.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Milton de Oliveira (Superintendente) e Paulo Massato Yoshimoto (Diretor).

Objeto: Serviços de atendimento comercial presencial em agências do Poupatempo de Carapicuíba, Cotia e Taboão da Serra na Unidade de Negócio Oeste - Diretoria Metropolitana - M.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso XX, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 07-11-14. Valor - R\$4.327.680,00.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



30ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Advogados: José Higasi (OAB/SP nº 152.032), Mieiko Sako Takamura (OAB/SP nº 187.939) e Gláucia Maria Saqueti de Castro (OAB/SP nº 291.505).

Procuradores da Fazenda: Cristina Freitas Cavezale e Carim Jose Feres.

Fiscalização atual: GDF-7 - DSF-II.

02 TC-010865/989/16

Contratante: Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP.

Contratada: Associação Amigos Metroviários dos Excepcionais - AME.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Aurélio Fiorindo Filho (Superintendente) e Paulo Massato Yoshimoto (Diretor).

Objeto: Serviços de atendimento comercial presencial em agências do Poupatempo de Carapicuíba, Cotia e Taboão da Serra na Unidade de Negócio Oeste - Diretoria Metropolitana - M.

Em Julgamento: Termo de Alteração celebrado em 30-05-16.

Advogados: José Higasi (OAB/SP nº 152.032), Mieiko Sako Takamura (OAB/SP nº 187.939) e Gláucia Maria Saqueti de Castro (OAB/SP nº 291.505).

Procurador da Fazenda: Carim José Feres.

Fiscalização atual: GDF-7 - DSF-II.

03 TC-001473/989/15

Contratante: Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP.

Contratada: Associação Amigos Metroviários dos Excepcionais - AME.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Milton de Oliveira (Superintendente) e Paulo Massato Yoshimoto (Diretor).

Objeto: Serviços de atendimento comercial presencial em agências do Poupatempo de Carapicuíba, Cotia e Taboão da Serra na Unidade de Negócio Oeste - Diretoria Metropolitana - M.

Em Julgamento: Acompanhamento da Execução Contratual.

Advogados: José Higasi (OAB/SP nº 152.032), Mieiko Sako Takamura (OAB/SP nº 187.939) e Gláucia Maria Saqueti de Castro (OAB/SP nº 291.505).

Procuradores da Fazenda: Cristina Freitas Cavezale e Carim Jose Feres.

Fiscalização atual: GDF-7 - DSF-II.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente em exercício e Relatora, do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, a E. Câmara decidiu julgar regulares a Dispensa de Licitação, amparada no artigo 24, XX, da Lei Complementar nº 8.666/93 e o decorrente Contrato nº 28.299/14, tratados no TC-5399/989/14, bem como o 1º Termo de Alteração Contratual, de 30/05/2016, albergado no TC-10865/989/16 e o Acompanhamento da Execução Contratual decorrente da avença sobredita, objeto do TC-1473/989/15,

Determinou, por fim, transitada em julgado a decisão, cumpridas todas as providências e determinações cabíveis e verificada a inexistência de novos documentos, o arquivamento dos autos.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



30ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

A CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

04 TC-001212/011/15

Órgão Público Concessor: Secretaria de Estado da Saúde.

Entidade Beneficiária: Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Votuporanga (OSCIP).

Responsáveis: David Everson UIP (Secretário de Estado da Saúde), Wilson Modesto Pollara (Secretário Adjunto) e Valmir Antônio Dornelas (Provedor).

Assunto: Prestação de contas - repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho e Conselheira Cristiana de Castro Moraes em 08-01-16 e 05-08-16.

Exercício: 2014.

Valor: R\$4.451.426,15.

Procuradores da Fazenda: Denis Dela Vedova Gomes e Cláudia Távora Machado V. Nicolau.

Fiscalização atual: UR-11 – DSF-II.

05 TC-000576/011/16

Órgão Público Concessor: Secretaria de Estado da Saúde.

Entidade Beneficiária: Santa Casa de Misericórdia de Votuporanga (OSCIP).

Responsável: Davi Everson Uip (Secretário de Estado da Saúde), Wilson Modesto Pollara (Secretário Adjunto), Valmir Antônio Dornelas e Luiz Fernando Góes Liévana (Provedores).

Assunto: Prestação de contas - repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicada no D.O.E. de 18-01-17.

Exercício: 2015.

Valor: R\$9.196.082,80.

Procurador da Fazenda: Carim José Feres.

Fiscalização atual: UR-11 – DSF-II.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente em exercício e Relatora, do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, a E. Câmara decidiu julgar regulares as prestações de contas dos exercícios de 2014 e 2015, com quitação dos responsáveis, sem prejuízo da recomendação proposta no voto da Relatora, juntado aos autos, além de medidas visando à redução do tempo de espera por atendimento.

Determinou, por fim, transitada em julgado a decisão, cumpridas todas as providências e determinações cabíveis, e verificada a inexistência de novos documentos, o arquivamento dos autos.

RELATOR - CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO

06 TC-003469/026/12

Interessado: Fundação de Apoio à Pesquisa e Ensino – FAPE.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



30ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Responsável: Marcos Villela Barcza (Dirigente).

Exercício: 2012. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, em 14-08-13 e 03-09-15.

Acompanha: TC-003469/126/12.

Procuradora de Contas: Leticia Formoso Delsin Matuck Feres.

Procurador da Fazenda: Carim Jose Feres.

Fiscalização atual: UR-14 – DSF-II.

Pelo voto do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente em exercício, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, II, da Lei Complementar estadual nº 709/93, decidiu julgar regular com ressalva o Balanço Geral do exercício de 2012 da Fundação de Apoio à Pesquisa e Ensino – FAPE, com quitação do responsável, Senhor Marcos Villela Barcza.

Determinou, outrossim, o encaminhamento, por ofício, cópia do acórdão e das correspondentes notas taquigráficas ao atual dirigente da Fundação, para adoção das providências necessárias ao exato cumprimento das recomendações desta Corte de Contas.

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

O CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

07 TC-018137/989/17

Contratante: Centro de Suprimento e Manutenção de Material de Intendência – CSM/M Int – Polícia Militar do Estado de São Paulo - Secretaria da Segurança Pública.

Contratada: Nayr Confecções Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação: Ricardo Gambaroni (Coronel PM Dirigente).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Mauro Minoro Takara (Dirigente) e Glauco Tsuneimatu (Tenente Coronel PM Dirigente).

Objeto: Fornecimento de 6.699 jaquetas cinza-bandeirante operacional para as unidades policiais militares do Estado de São Paulo.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Eletrônico. Ata de Registro de Preços celebrada em 29-07-16. Contrato celebrado em 03-02-17. Valor – R\$1.175.674,50. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, publicada no D.O.E. de 07-06-18.

Advogado: Felipe André de Carvalho Lima (OAB/MG nº 131.602).

Procuradora da Fazenda: Vera Wolff Bava Moreira.

Fiscalização atual: GDF-6 - DSF-I.

08 TC-000897/989/18



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



30ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Contratante: Centro de Suprimento e Manutenção de Material de Intendência – CSM/M Int – Polícia Militar do Estado de São Paulo - Secretaria da Segurança Pública.

Contratada: Nayr Confecções Ltda.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Glauco Tsuneimatu (Tenente Coronel PM Dirigente), Marcus Helder Gobetti (Capitão PM Presidente), Cosme Soares Morais (1º Tenente PM Membro) e Cristiano Garcia Carvalhaes (1º Tenente PM Secretário).

Objeto: Fornecimento de 6.699 jaquetas cinza-bandeirante operacional para as unidades policiais militares do Estado de São Paulo.

Em Julgamento: Termo Aditivo celebrado em 18-05-17. Termos de Recebimento celebrados em 08-05-17, 11-05-17, 16-05-17, 05-06-17 e 14-06-17.

Advogado: Felipe André de Carvalho Lima (OAB/MG nº 131.602).

Procurador da Fazenda: Carim Jose Feres.

Fiscalização atual: GDF-6 - DSF-I.

09 TC-018348/989/17

Contratante: Centro de Suprimento e Manutenção de Material de Intendência – CSM/M Int – Polícia Militar do Estado de São Paulo - Secretaria da Segurança Pública.

Contratada: Nayr Confecções Ltda.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Glauco Tsuneimatu (Tenente Coronel PM Dirigente).

Objeto: Fornecimento de 6.699 jaquetas cinza-bandeirante operacional para as unidades policiais militares do Estado de São Paulo.

Em Julgamento: Acompanhamento da Execução Contratual.

Advogado: Felipe André de Carvalho Lima (OAB/MG nº 131.602).

Procurador da Fazenda: Carim Jose Feres.

Fiscalização atual: GDF-6 - DSF-I.

Pelo voto do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente em exercício, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Pregão Eletrônico, a Ata de Registro de Preços, o Contrato e o Termo Aditivo, bem como legais os atos ordenadores das despesas decorrentes, e conheceu da Execução Contratual.

10 TC-029362/026/10

Contratante: Empresa Metropolitana de Águas e Energia S/A – EMAE.

Contratada: Engeterra Engenharia e Terraplenagem Ltda.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Jorge Luiz Avila da Silva (Diretor Financeiro e de Relações com Investidores) e Antonio Bolognesi (Diretor Presidente).

Objeto: Prestação de serviços de desassoreamento com barcaças, escavadeiras e caminhões basculantes no Canal Pinheiros.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



30ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Em Julgamento: Termo Aditivo celebrado em 18-02-11. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, publicada no D.O.E. de 08-06-18.

Advogados: Afonso Bueno de Oliveira (OAB/SP nº 105.603), Josenil Rodrigues Araújo (OAB/SP nº 281.837), Pedro Eduardo Fernandes Brito (OAB/SP nº 184.900), Vanessa Ribeiro (OAB/SP nº 296.249) e outros.

Acompanha: TC-025770/026/11.

Procurador da Fazenda: Carim Jose Feres e Luiz Menezes Neto.

Fiscalização atual: GDF-8 - DSF-I.

Pelo voto do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente em exercício, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregular o Termo Aditivo em exame.

11 TC-015181/026/12

Embargante: Fundação para o Desenvolvimento da UNESP – FUNDUNESP.

Assunto: Admissão de pessoal, realizada pela Fundação para o Desenvolvimento da UNESP – FUNDUNESP, no exercício de 2010.

Responsável: Luiz Antonio Vane (Diretor Presidente à época).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do acórdão da E. Primeira Câmara, que rejeitou os embargos de declaração opostos contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que deu provimento parcial ao recurso ordinário, mantendo a ilegalidade e negativa de registro ao ato de admissão de Anita Luisa Fregonesi de Moraes, nos termos da Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 03-08-18.

Advogados: João Batista Tavares (OAB/SP nº 324.487), Marcelo Ricardo Escobar (OAB/SP nº 170.073) e outros.

Procuradores da Fazenda: Vera Wolff Bava Moreira e Luiz Menezes Neto.

Fiscalização atual: GDF-4 – DSF-II.

Pelo voto do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente em exercício, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou-os.

RELATOR- AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO VALDENIR ANTONIO POLIZELI

12 TC-031286/026/10

Convenente: Secretaria de Estado da Saúde.

Conveniada: Irmandade Santa Casa de Misericórdia de Suzano.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Neylor Ramalho (Provedor), Luiz Roberto Barradas Barata (Secretário de Estado da Saúde) e Marco Antonio Grandini Izzo (Interventor).



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



30ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Objeto: Aperfeiçoamento das ações de serviços para assistência integral à saúde visando à reorganização gerencial, o aperfeiçoamento e a expansão da capacidade operacional do Sistema Único de Saúde – SUS/SP.

Em Julgamento: Convênio celebrado em 28-12-07. Termos Aditivos celebrados em 05-05-08, 30-05-08, 13-03-09, 04-05-09, 27-08-09, 02-02-10 e 19-03-10. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes em 07-09-13, 11-08-14 e 22-10-14.

Procuradora da Fazenda: Claudia Távora Machado Viviani Nicolau.

Advogada: Jane Ketty Mariano Ribeiro (OAB/SP nº 314.823).

Fiscalização atual: GDF-1 - DSF-II.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente em exercício, e do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares o Convênio nº 932/2007 celebrado entre a Secretaria de Estado da Saúde e Irmandade Santa Casa de Misericórdia de Suzano, bem como os subsequentes Termos Aditivos registrados sob números 01/2008, 02/2008, 01/2009, 02/2009, 03/2009, 01/2010 e 02/2010, com consequente acionamento dos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

A esta altura, retirou-se do Plenário a Procuradora da Fazenda do Estado por não lhe competir defesa da Fazenda Pública Municipal, passando-se à apreciação dos processos referentes à seção municipal, inclusive as Contas Anuais enviadas a este Tribunal em cumprimento ao disposto no artigo 24, § 1º, da Lei Complementar nº 709/93.

SEÇÃO MUNICIPAL

RELATORA - CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES, PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

13 TC-019580/026/08

Contratante: Prefeitura Municipal de Guarulhos.

Contratada: Scopus Construtora & Incorporadora Ltda.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Maria Cristina Odoni (Secretária de Habitação), Laércio Pereira da Silva (Secretário de Obras em Exercício), Eustáquio de Almeida e Gilberto Claudio Antunes (Engenheiros), João Augusto da Fonseca (Diretor do Departamento de Desenvolvimento Habitacional), Osmar Savoia (Diretor do Departamento de Edificações Públicas), Orlando Fantazzini (Secretário de Habitação), Marco Antonio de Toledo e João Marques Luiz Neto (Secretários de Obras).

Objeto: Execução de obras de infraestrutura (terraplanagem, pavimentação, redes de abastecimento de água, esgotamento sanitário, drenagem, área de lazer e paisagismo) e construção de um centro comunitário e de 05 prédios de apartamentos com total de 100 unidades habitacionais verticalizadas, no



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



30ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Condomínio Habitacional de Interesse Social Santo Agostinho, sítio na Avenida Joaquina de Jesus sem número - Parque Santo Agostinho.

Em Julgamento: Termos de Aditamento celebrados em 15-03-10, 17-12-10, 11-02-11, 26-12-11, 30-10-12 e 28-06-13. Termos de Apostilamentos celebrados em 23-12-10 e 02-01-13, Termo de Rerratificação celebrado em 18-07-11. Termo de Recebimento Provisório assinado em 11-12-14. Termo de Recebimento Definitivo assinado em 11-12-14. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada no D.O.E. de 16-01-16.

Advogados: Antonio Carlos Zovin de Barros Fernandes (OAB/SP nº 231.360), Adriana Felipe Capitani Caboclo (OAB/SP nº 157.931), Edma dos Santos Silva (OAB/SP nº 320.221), Alberto Barbella Saba (OAB/SP nº 313446) e outros.

Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Junior.

Fiscalização atual: GDF-3 - DSF-II.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente em exercício e Relatora, do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, a E. Câmara, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares os Termos de Aditamento nº 19/2010-SO, nº 108/2010-SO, nº 005/2011-SO, nº 001/2011-SO, nº 10/2012-SH e nº 11-033/2008-SO, o Termo de Rerratificação nº 003/2011-SO e os Termos de Apostilamento ao Contrato nº 33/2008-SOSP celebrados entre a Prefeitura Municipal de Guarulhos e a empresa Scopus Construtora & Incorporadora, acionando-se o disposto nos incisos XV e XXVII, do artigo 2º, da Lei Complementar nº 709/93, bem como tomou conhecimento dos Termos de Recebimento Provisório e Definitivo da obra de fls. 1655/1656.

Deixou de aplicar multa proposta pelo Ministério Público de Contas, porquanto, na decisão que julgou irregular o Termo Aditivo nº 180/2009-SO, foi aplicada a pena pecuniária correspondente a 300 (trezentas) UFESPs ao Responsável, observando que o último Termo de Aditamento nº 11-033/2008-SO de 28/06/13 em exame fora celebrado em data anterior à publicação do Acórdão daquela decisão (06/08/13).

Determinou, por fim, a expedição dos ofícios necessários.

14 TC-018549/989/17

Convenente: Prefeitura Municipal de Rio Lândia.

Conveniada: Hospital Santa Casa de Misericórdia de Rio Lândia.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Fabiana Barcelos Ferreira (Prefeita) e Oélio Aparecido Borges (Provedor).

Objeto: Desenvolvimento de ações e serviços de saúde, visando à manutenção integral do Pronto Atendimento Ambulatorial de urgência e emergência em Atenção Básica à Saúde.

Em Julgamento: Convênio celebrado em 15-02-17. Valor – R\$1.536.000,00.

Fiscalização atual: UR-11 - DSF-II.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



30ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente em exercício e Relatora, do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, a E. Câmara decidiu julgar regular o Termo de Convênio celebrado entre a Prefeitura Municipal de Riolândia e o Hospital Santa Casa de Misericórdia de Riolândia.

15 TC-004670/989/16

Câmara Municipal: Pedranópolis.

Exercício: 2016.

Presidente da Câmara: Evair Romano Vicente de Lima.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalização atual: UR-11 - DSF-II.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente em exercício e Relatora, do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, a E. Câmara, com fulcro no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares, com ressalvas, as contas da Câmara Municipal de Pedranópolis, exercício de 2016, com recomendações, dando quitação ao responsável e ordenador de despesa, Senhor Evair Romano Vicente de Lima, na condição de Chefe do Legislativo à época, nos termos do artigo 35 da Lei Complementar nº 709/93.

Determinou, outrossim, a expedição dos ofícios de praxe, dando ciência das recomendações indicadas na presente à Câmara Municipal em referência.

Determinou, por fim, transitada em julgado a decisão e cumpridas todas as providências e determinações cabíveis, e verificada a inexistência de novos documentos, o arquivamento dos autos.

16 TC-004710/989/16

Câmara Municipal: Riversul.

Exercício: 2016.

Presidente da Câmara: Israel Mateus de Almeida.

Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

Fiscalização atual: UR-16 - DSF-I.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente em exercício e Relatora, do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, a E. Câmara, com base no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares com ressalvas, as contas da Câmara Municipal de Riversul, relativas ao exercício de 2016, quitando-se, nos termos do artigo 35 da Lei Complementar nº 709/93, o Responsável, Senhor Israel Mateus de Almeida, Presidente da Câmara à época, com determinação à Fiscalização.

Determinou, outrossim, seja oficiado ao atual Presidente da Câmara, transmitindo recomendação para que observe a Lei nº 12.527/11.

Estão excetuados os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



30ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Determinou, ainda, a expedição dos ofícios de praxe.

Determinou, por fim, transitada em julgado a decisão, cumpridas todas as providências e determinações cabíveis e verificada a inexistência de novos documentos, o arquivamento dos autos.

17 TC-004738/989/16

Câmara Municipal: Santa Rosa de Viterbo.

Exercício: 2016.

Presidente da Câmara: Heitor Aparecido Bertocco.

Advogado: Anderson Gracioli de Queiroz (OAB/SP nº 367.124).

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Fiscalização atual: UR-6 - DSF-I.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente em exercício e Relatora, do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, a E. Câmara, com base no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares, com ressalvas, as contas da Câmara Municipal de Santa Rosa de Viterbo, relativas ao exercício de 2016, quitando-se o Responsável, Senhor Heitor Aparecido Bertocco, nos termos do artigo 35 da Lei Complementar nº 709/93.

Determinou, ainda, seja oficiado ao atual Presidente da Câmara, transmitindo recomendação para que atente ao regramento estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal quanto à formulação, aprovação e, especialmente, o acompanhamento da execução da LOA, LDO e PPA; e, observe a Lei nº 12.527/11.

Estão excetuados os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

Determinou, ainda, a expedição dos ofícios de praxe.

Determinou, por fim, transitada em julgado a decisão, cumpridas todas as providências e determinações cabíveis e verificada a inexistência de novos documentos, o arquivamento dos autos.

18 TC-004984/989/16

Câmara Municipal: Tietê.

Exercício: 2016.

Presidente da Câmara: Pedro Souza Campos Neto.

Períodos: (01-01-16 a 03-01-16), (13-01-16 a 03-08-16) e (09-08-16 a 31-12-16).

Substituto Legal: Vice-Presidente - Júlio César Coan.

Períodos: (04-01-16 a 12-01-16) e (04-08-16 a 08-08-16).

Procuradora de Contas: Élida Graziane Pinto.

Fiscalização atual: UR-9 - DSF-I.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente em exercício e Relatora, do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, a E. Câmara, com fulcro no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares, com ressalvas, as contas da Câmara Municipal de Tietê, relativas ao exercício de 2016,



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



30ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações à Origem.

Decidiu, também, dar quitação aos responsáveis e ordenadores de despesa, Senhores Pedro Souza Campos Neto e Júlio César Coan, na condição de Chefe do Legislativo à época, nos termos do artigo 35 da Lei Complementar nº 709/93.

Determinou, também, a expedição dos ofícios de praxe, dando ciência das recomendações indicadas na presente decisão à Câmara Municipal em referência.

Determinou, por fim transitada em julgado a decisão e cumpridas todas as providências e determinações cabíveis e verificada a inexistência de novos documentos, o arquivamento dos autos.

19 TC-005631/989/16

Câmara Municipal: Águas da Prata.

Exercício: 2017.

Presidente da Câmara: Fábio Ferraz de Campos.

Advogados: Pablo Macedo Bueno (OAB/SP nº 249.250), Guilherme Souza Lima Azevedo (OAB/SP nº 359.051).

Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Junior.

Fiscalização atual: UR-19 - DSF-II.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente em exercício e Relatora, do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, a E. Câmara, com base no artigo 33, inciso I, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Águas da Prata, relativas ao exercício de 2017, quitando-se, nos termos do artigo 34 da Lei Complementar nº 709/93 o Responsável, Senhor Fábio Ferraz de Campos, Presidente da Câmara à época.

Estão excetuados os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

Determinou, ainda, a expedição dos ofícios de praxe.

Determinou, por fim, transitada em julgado a decisão, cumpridas todas as providências e determinações cabíveis e verificada a inexistência de novos documentos, o arquivamento dos autos.

20 TC-006128/989/16

Câmara Municipal: Guaíra.

Exercício: 2017.

Presidente da Câmara: Ana Beatriz Coscrato Junqueira e Jorge Domingos Talarico.

Períodos: (01-01-17 a 27-06-17) e (28-06-17 a 31-12-17).

Advogado: Heber Gomes de Assis (OAB/SP nº 248.398).

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Fiscalização atual: UR-17 - DSF-I.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente em exercício e Relatora, do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



30ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, a E. Câmara, com base no artigo 33, inciso I, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Guaíra, relativas ao exercício de 2017, quitando-se, nos termos do artigo 34 da Lei Complementar nº 709/93, aos Responsáveis, Senhora Ana Beatriz Coscrato Junqueira e Senhor Jorge Domingos Talarico – Presidentes da Câmara à época.

Estão excetuados os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

Determinou, por fim, a expedição dos ofícios de praxe.

A CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES solicitou a retirada de pauta dos seguintes processos:

21 TC-003815/989/16

Prefeitura Municipal: Avanhandava.

Exercício: 2016.

Prefeito: Sueli Navarro Jorge.

Advogados: Ronan Figueira Daun (OAB/SP nº 150.425) e Diego Rafael Esteves Vasconcellos (OAB/SP nº 290.219).

Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

Fiscalização atual: UR-1 - DSF-I.

A pedido da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente em exercício e Relatora, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S.Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

22 TC-004390/989/16

Prefeitura Municipal: Guarujá.

Exercício: 2016.

Prefeita: Maria Antonieta de Brito.

Advogados: Erica Viana dos Santos (OAB/SP nº 344.441), Gustavo Lopes Gonsales (OAB/SP nº 370.557), David Pinheiro de Jesus (OAB/SP nº 391.533), Ana Paula Rodrigues Metropolo (OAB/SP nº 152.867) e outros.

Procuradora de Contas: Élida Graziâne Pinto.

Fiscalização atual: UR-20 - DSF-I.

A pedido da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente em exercício e Relatora, foi o presente processo retirado de pauta, com reinclusão automática na pauta da próxima sessão do dia 02 de outubro de 2018.

23 TC-004405/989/16

Prefeitura Municipal: Ribeirão Preto.

Exercício: 2016.

Prefeita: Darcy da Silva Vera.

Períodos: (01-01-16 a 01-12-16 e 07-12-16 a 13-12-16).

Substitutos Legais: Mário Vieira Sampaio Filho e Gláucia Berenice Santos Silva.

Períodos: (02-12-16 a 06-12-16) e (14-12-16 a 31-12-16).



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



30ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Advogados: Alexsandro Fonseca Ferreira (OAB/SP nº 174.487), Marcelo Tarlá Lorenzi (OAB/SP nº 187.844) e Wagner Marcelo Sarti (OAB/SP nº 21.107).

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Fiscalização atual: UR-17 - DSF-I.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente em exercício e Relatora, do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, a E. Câmara decidiu emitir parecer prévio desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto, exercício de 2016, excetuando-se ainda, os atos, porventura, pendentes de julgamento neste E. Tribunal, destacando que os Substitutos Mário Vieira Sampaio Filho e Gláucia Berenice Santos Silva, não contribuíram para a ocorrência das falhas detectadas, conforme exposto no voto da Relatora, juntado aos autos.

Determinou, outrossim, à margem do parecer, a expedição de ofício ao Executivo Municipal, com recomendações para atenção aos pontos constantes do voto da Relatora.

Determinou, também, o envio de cópia da decisão ao Ministério Público Estadual, consoante averiguação de descumprimento do artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal e que quanto à destinação dos expedientes que tramitam em dependência e/ou referenciados ao presente processo, sejam observadas as determinações contidas no Item IV do referido voto e, de modo geral, determinou à inspeção desta Corte de Contas que se certifique das correções anunciadas e das situações determinadas/recomendadas.

Determinou, ainda, que a fiscalização acompanhe o trâmite das ações promovidas no âmbito do Ministério Público e Poder Judiciário que deflagraram o afastamento da Chefe do Executivo de seu cargo, lançando informações atualizadas em próximos laudos das contas.

Determinou, por fim, transitada em julgado a decisão, cumpridas todas as providências e determinações cabíveis e verificada a inexistência de novos documentos, sejam arquivados os autos.

24 TC-003871/989/16

Prefeitura Municipal: Dumont.

Exercício: 2016.

Prefeito: Adelino da Silva Carneiro.

Procuradora de Contas: Élida Graziane Pinto.

Fiscalização atual: UR-6 - DSF-I.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente em exercício e Relatora, do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, a E. Câmara decidiu emitir parecer prévio favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Dumont, exercício de 2016, exceção feita aos atos pendentes de julgamento por este E. Tribunal.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



30ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Determinou, outrossim, à margem do parecer, a expedição de ofício ao Executivo Municipal, com recomendações/determinações para atenção aos pontos relacionados no voto da Relatora.

Determinou ainda, de modo geral, à inspeção deste Tribunal que se certifique das correções anunciadas e das situações determinadas/recomendadas constantes do referido voto.

Determinou, por fim, transitada em julgado a decisão, cumpridas todas as providências e determinações cabíveis e verificada a inexistência de novos documentos, sejam arquivados os autos.

25 TC-004013/989/16

Prefeitura Municipal: Pedranópolis.

Exercício: 2016.

Prefeitos: José Roberto Marins e Belizário Ribeiro Donato.

Períodos: (01-01-16 a 07-01-16) e (08-01-16 a 31-12-16).

Advogado: Edemilson da Silva Gomes (OAB/SP nº 116.258).

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalização atual: UR-11 - DSF-II.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente em exercício e Relatora, do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, a E. Câmara decidiu emitir parecer prévio favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Pedranópolis, exercício de 2016, excetuando-se ainda, aos atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

Determinou, à margem do parecer, a expedição de ofício ao Executivo Municipal, com as recomendações constantes do voto da Relatora, juntado aos autos.

Determinou, também, a abertura de autos próprios, nos termos do item IV do voto da Relatora.

Determinou, ainda, o envio de ofício à Receita Federal dando notícia da decisão (cópia do relatório e voto).

E, de modo geral, determinou à inspeção deste Tribunal que se certifique da correção das situações determinadas/recomendadas na decisão.

Transitada em julgado a decisão, cumpridas todas as providências e determinações cabíveis e, verificada a inexistência de novos documentos, determinou o arquivamento do processado.

26 TC-004133/989/16

Prefeitura Municipal: Alfredo Marcondes.

Exercício: 2016.

Prefeito: Celso Pirani Passos.

Advogada: Nathália Malacrida de Araújo (OAB/SP nº 391.145).

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Fiscalização atual: UR-5 - DSF-II.



30ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente em exercício e Relatora, do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, a E. Câmara decidiu emitir parecer prévio favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Alfredo Marcondes, exercício de 2016, executando-se, ainda, os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

Determinou, à margem do parecer, a expedição de ofício ao Executivo Municipal, com as recomendações constantes do voto da Relatora, juntado aos autos.

Determinou, ainda, abertura de autos próprios para análise do tema destacado no IV, nos termos do voto da Relatora, devendo o processo pertinente aos resultados sobre a compensação previdenciária ser acompanhado pela competente Unidade Regional, até decisão final ou exoneração pela prescrição.

Determinou, também, à inspeção especial atenção sobre a gestão do ensino, considerando o volume de recursos destinados "per capita aluno" ao setor.

Determinou, por fim, à Fiscalização que se certifique da correção das situações determinadas/recomendadas no voto da Relatora.

Transitada em julgado a decisão, cumpridas todas as providências e determinações cabíveis e, verificada a inexistência de novos documentos, determinou o arquivamento do processado.

27 TC-004192/989/16

Prefeitura Municipal: Itariri.

Exercício: 2016.

Prefeita: Rejane Maria Silva Coslovich.

Advogados: Patrícia Rosa de Oliveira (OAB/SP nº 226.784), Alexandre Aluizio Marchi (OAB/SP nº 218.554) e Idene Aparecida Dela Cort (OAB/SP nº 242.795).

Procuradora de Contas: Élida Graziane Pinto.

Fiscalização atual: UR-12 - DSF-II.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente em exercício e Relatora, do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, a E. Câmara decidiu emitir parecer prévio favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Itariri, exercício de 2016, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Determinou, outrossim, à margem do Parecer, a expedição de ofício ao Chefe do Executivo, com as recomendações consignadas no voto da Relatora, devendo, ainda, a Fiscalização verificar o cumprimento das recomendações e determinações expedidas em suas inspeções futuras.

Transitada em julgado a decisão, cumpridas todas as providências e determinações cabíveis e, verificada a inexistência de novos documentos, determinou o arquivamento dos autos.

28 TC-004267/989/16



30ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Prefeitura Municipal: Viradouro.

Exercício: 2016.

Prefeito: Maicon Lopes Fernandes.

Advogados: Daniel Pazeto Bassi (OAB/SP nº 214.279), Mirelli Cristina Rodero Calderero Bresqui (OAB/SP nº 227.497), Carolina Harue Nacamura Shimano Bellini (OAB/SP nº 279.925), Camila Leme Beluzzo (OAB/SP nº 334.762), Rafael Junqueira Ruiz (OAB/SP nº 405.090), Jefferson Renosto Lopes (OAB/SP nº 269.887) e outros.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Fiscalização atual: UR-6 - DSF-I.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente em exercício e Relatora, do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, a E. Câmara decidiu emitir parecer prévio favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Viradouro, exercício de 2016, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Determinou, outrossim, à margem do Parecer, a expedição de ofício ao Chefe do Executivo, com as recomendações consignadas no voto da Relatora.

Determinou, ainda, seja arquivado o expediente referenciado aos presentes autos.

Determinou, por fim, à Fiscalização que se certifique das correções anunciadas e das situações determinadas/recomendadas no voto da Relatora.

Transitada em julgado a decisão, cumpridas todas as providências e determinações cabíveis e, verificada a inexistência de novos documentos, determinou o arquivamento do processado.

A CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

29 TC-019117/989/17 (ref. TC-009821/989/15)

Recorrente: Prefeitura Municipal de Ipaussu.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Ipaussu e Construtora Portal do Vale Ltda. EPP, objetivando a contratação de empresa para execução de obras de engenharia para ampliação do Centro de Saúde do Município de Ipaussu, com fornecimento de material e mão de obra.

Responsável: Luiz Carlos Souto (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 01-11-17, que julgou irregulares a tomada de preços e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Hernanda Helena Pontello Salvador (OAB/SP nº 161.730), Flávio Eduardo Guidio Pires da Silva (OAB/SP nº 248.316), Carlos Alberto Pedrotti de Andrade (OAB/SP nº 61.988) e Mônica Cristina Passos Pedrotti de Andrade (OAB/SP nº 260.303).



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



30ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Fiscalização atual: UR-4 – DSF-II.

30 TC-019121/989/17 (ref. TC-010908/989/15)

Recorrente: Prefeitura Municipal de Ipaussu.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Ipaussu e Construtora Portal do Vale Ltda. EPP, objetivando a contratação de empresa para execução de obras de engenharia para ampliação do Centro de Saúde do Município de Ipaussu, com fornecimento de material e mão de obra.

Responsável: Luiz Carlos Souto (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 01-11-17, que julgou irregular a execução contratual, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Hernanda Helena Pontello Salvador (OAB/SP nº 161.730), Flávio Eduardo Guidio Pires da Silva (OAB/SP nº 248.316), Carlos Alberto Pedrotti de Andrade (OAB/SP nº 61.988) e Mônica Cristina Passos Pedrotti de Andrade (OAB/SP nº 260.303).

Fiscalização atual: UR-4 – DSF-II.

31 TC-019122/989/17 (ref. TC-005376/989/16)

Recorrente: Prefeitura Municipal de Ipaussu.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Ipaussu e Construtora Portal do Vale Ltda. EPP, objetivando a contratação de empresa para execução de obras de engenharia para ampliação do Centro de Saúde do Município de Ipaussu, com fornecimento de material e mão de obra.

Responsável: Luiz Carlos Souto (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 01-11-17, que julgou irregular o termo aditivo, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Hernanda Helena Pontello Salvador (OAB/SP nº 161.730), Flávio Eduardo Guidio Pires da Silva (OAB/SP nº 248.316), Carlos Alberto Pedrotti de Andrade (OAB/SP nº 61.988) e Mônica Cristina Passos Pedrotti de Andrade (OAB/SP nº 260.303).

Fiscalização atual: UR-4 – DSF-II.

32 TC-019126/989/17 (ref. TC-013093/989/16)

Recorrente: Prefeitura Municipal de Ipaussu.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Ipaussu e Construtora Portal do Vale Ltda. EPP, objetivando a contratação de empresa para execução de obras de engenharia para ampliação do Centro de Saúde do Município de Ipaussu, com fornecimento de material e mão de obra.

Responsável: Luiz Carlos Souto (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 01-11-17, que julgou irregular o termo aditivo, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



30ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Advogados: Hernanda Helena Pontello Salvador (OAB/SP nº 161.730), Flávio Eduardo Guidio Pires da Silva (OAB/SP nº 248.316), Carlos Alberto Pedrotti de Andrade (OAB/SP nº 61.988) e Mônica Cristina Passos Pedrotti de Andrade (OAB/SP nº 260.303).

Fiscalização atual: UR-4 – DSF-II.

33 TC-019127/989/17 (ref. TC-013582/989/16)

Recorrente: Prefeitura Municipal de Ipaussu.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Ipaussu e Construtora Portal do Vale Ltda. EPP, objetivando a contratação de empresa para execução de obras de engenharia para ampliação do Centro de Saúde do Município de Ipaussu, com fornecimento de material e mão de obra.

Responsável: Luiz Carlos Souto (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 01-11-17, que julgou irregular o termo aditivo, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Hernanda Helena Pontello Salvador (OAB/SP nº 161.730), Flávio Eduardo Guidio Pires da Silva (OAB/SP nº 248.316), Carlos Alberto Pedrotti de Andrade (OAB/SP nº 61.988) e Mônica Cristina Passos Pedrotti de Andrade (OAB/SP nº 260.303).

Fiscalização atual: UR-4 – DSF-II.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente em exercício e Relatora, do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhes provimento, mantendo-se, na íntegra, a r. Sentença proferida.

Determinou, por fim, transitada em julgado a Decisão, o arquivamento dos autos.

A CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

34 TC-014730/989/18 (ref. TC-011761/989/16)

Recorrente: Alberto Cesar Centeio de Araújo – Prefeito do Município de Rancharia à época.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Rancharia e RGA Incorporações e Construções Ltda., objetivando a obra de conclusão do Centro Cultural – Vila Martins (obra com 749,64m²).

Responsáveis: Alberto Cesar Centeio de Araújo (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 13-06-18, que julgou irregulares a tomada de preços, o contrato e os termos aditivos, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável, no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



30ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Advogados: José Américo Lombardi (OAB/SP nº 107.319), Cássio Telles Ferreira Netto (OAB/SP nº 107.509), Ana Claudia Gibello Pastore (OAB/SP nº 117.127), Rosely de Jesus Lemos (OAB/SP nº 124.850), Flavio Ulisses Mariuba de Oliveira (OAB/SP nº 199.185), Fernanda Kominich Gonçalves (OAB/SP nº 293.256), Camila Crespi Castro (OAB/SP nº 302.975), Paulo Henrique Adomaitis (OAB/SP nº 150.180), Fernão Salles de Araújo (OAB/SP nº 20.651) e outros.

Fiscalização atual: UR-5 – DSF-II.

35 TC-014798/989/18 (ref. TC-011761/989/16)

Recorrente: Prefeitura Municipal de Rancharia.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Rancharia e RGA Incorporações e Construções Ltda., objetivando a obra de conclusão do Centro Cultural – Vila Martins (obra com 749,64m²).

Responsável: Alberto Cesar Centeio de Araújo (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 13-06-18, que julgou irregulares a tomada de preços, o contrato e os termos aditivos, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável, no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

Advogados: José Américo Lombardi (OAB/SP nº 107.319), Cássio Telles Ferreira Netto (OAB/SP nº 107.509), Ana Claudia Gibello Pastore (OAB/SP nº 117.127), Rosely de Jesus Lemos (OAB/SP nº 124.850), Flavio Ulisses Mariuba de Oliveira (OAB/SP nº 199.185), Fernanda Kominich Gonçalves (OAB/SP nº 293.256), Camila Crespi Castro (OAB/SP nº 302.975), Paulo Henrique Adomaitis (OAB/SP nº 150.180), Fernão Salles de Araújo (OAB/SP nº 20.651) e outros.

Fiscalização atual: UR-5 – DSF-II.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente em exercício e Relatora, do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente a E. Câmara, rejeitando a arguição de nulidade da decisão proferida, conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhes provimento, mantendo-se na íntegra, a r. Sentença proferida.

Determinou, por fim, transitada em julgado a Decisão, o arquivamento dos autos.

RELATOR - CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO

36 TC-005984/989/17

Contratante: Prefeitura Municipal de Paulínia.

Contratada: Bloco Vermes Promoções de Eventos Ltda.

Autoridade Responsável pela Inexigibilidade de Licitação: José Pavan Junior (Prefeito).

Autoridade que Ratificou a Inexigibilidade de Licitação: Leonardo Espártaco Cézar Ballone (Secretário dos Negócios Jurídicos).



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



30ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): José Pavan Junior (Prefeito), Leonardo Espártaco Cézar Ballone (Secretário dos Negócios Jurídicos) e André Luiz de Matos (Secretário de Turismo e Eventos).

Objeto: Realização de show no carnaval de Paulínia 2012, com a banda Usmem e a cantora Tati Romero.

Em Julgamento: Inexigibilidade de Licitação (artigo 25, inciso III, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 17-02-12. Valor - R\$100.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E. de 19-05-17.

Advogados: Maria Herminia Penteado Pacheco e Silva Moccia (OAB/SP nº 77.002), Antonio Araldo Ferraz Dal Pozzo (OAB/SP nº 123.916), Augusto Neves Dal Pozzo (OAB/SP nº 174.392), Angélica Petian (OAB/SP nº 184.593), João Negrini Neto (OAB/SP nº 234.092), Percival José Bariani Júnior (OAB/SP nº 252.566), Ana Cristina Fecuri (OAB/SP nº 125.181), Renan Marcondes Facchinatto (OAB/SP nº 285.794), Beatriz Neves Dal Pozzo (OAB/SP nº 300.646), Larissa Braga Macias Casares (OAB/SP nº 330.770), Nicole Tortorelli Esposito (OAB/SP nº 332.706), Beatriz Bito de Souza (OAB/SP nº 335.911), Manuella Filadoro Feiteiro Gonçalves (OAB/SP nº 357.333), Andre Paulani Paschoa (OAB/SP nº 357.571), Andreia Gomes de Lima (OAB/SP nº 358.667), André Guimarães Silva (OAB/SP nº 375.567), Isabella Cristina Serra Negra Lofrano (OAB/SP nº 376.975), Nathalia Aparecida Gomes de Araújo (OAB/SP nº 382.285), Leonardo Espártaco Cézar Ballone (OAB/SP nº 232.241), Dieggo Ronney de Oliveira (OAB/SP nº 403.301) e outros.

Fiscalização atual: UR-3 - DSF-I.

Pelo voto do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente em exercício, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Inexigibilidade de Licitação e o Contrato em exame, bem como ilegais os atos ordenadores das despesas decorrentes, determinando as providências previstas nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar estadual nº 709/93, devendo a Administração, no prazo de 60 (sessenta) dias, dar ciência a este Tribunal das medidas adotadas, sem prejuízo da advertência assinalada.

Decidiu, ainda, aplicar multa ao Responsável, Senhor José Pavan Júnior, nos termos do inciso II do artigo 104 do referido diploma legal, por infração ao dispositivo legal mencionado no corpo do voto do Relator, no valor equivalente a 50 UFESPs (cinquenta Unidades Fiscais do Estado de São Paulo), a ser recolhida ao Fundo Especial de Despesa deste Tribunal no prazo de 30(trinta) dias do trânsito em julgado da presente decisão.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



30ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Determinou, por fim, seja encaminhada cópia do voto do Relator, do relatório de Fiscalização e das correspondentes notas taquigráficas ao Ministério Público do Estado para ciência e medidas que considerar cabíveis.

37 TC-008030/989/17

Contratante: Prefeitura Municipal de Paulínia.

Contratada: Revelação Produções Artísticas Ltda.

Autoridade Responsável pela Inexigibilidade de Licitação: José Pavan Junior (Prefeito).

Autoridade que Ratificou a Inexigibilidade de Licitação: Leonardo Espártaco Cézar Ballone (Secretário dos Negócios Jurídicos).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): José Pavan Junior (Prefeito), Leonardo Espártaco Cézar Ballone (Secretário dos Negócios Jurídicos) e André Luiz de Matos (Secretário de Turismo e Eventos).

Objeto: Realização de show no carnaval de Paulínia 2012, com o cantor Gustavo Lima.

Em Julgamento: Inexigibilidade de Licitação (artigo 25, inciso III, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 17-02-12. Valor – R\$300.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E. de 25-05-17.

Advogados: Maria Herminia Penteado Pacheco e Silva Moccia (OAB/SP nº 77.002), Antonio Araldo Ferraz Dal Pozzo (OAB/SP nº 123.916), Augusto Neves Dal Pozzo (OAB/SP nº 174.392), Angélica Petian (OAB/SP nº 184.593), João Negrini Neto (OAB/SP nº 234.092), Percival José Bariani Júnior (OAB/SP nº 252.566), Ana Cristina Fecuri (OAB/SP nº 125.181), Renan Marcondes Facchinatto (OAB/SP nº 285.794), Beatriz Neves Dal Pozzo (OAB/SP nº 300.646), Larissa Braga Macias Casares (OAB/SP nº 330.770), Nicole Tortorelli Esposito (OAB/SP nº 332.706), Beatriz Bito de Souza (OAB/SP nº 335.911), Manuella Filadoro Feiteiro Gonçalves (OAB/SP nº 357.333), Andre Paulani Paschoa (OAB/SP nº 357.571), Andreia Gomes de Lima (OAB/SP nº 358.667), André Guimarães Silva (OAB/SP nº 375.567), Isabella Cristina Serra Negra Lofrano (OAB/SP nº 376.975), Nathalia Aparecida Gomes de Araújo (OAB/SP nº 382.285), Leonardo Espártaco Cézar Ballone (OAB/SP nº 232.241), Dieggo Ronney de Oliveira (OAB/SP nº 403.301) e outros.

Fiscalização atual: UR-3 - DSF-I.

Pelo voto do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente em exercício, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Inexigibilidade de Licitação e o Contrato em exame, bem como ilegais os atos ordenadores das despesas decorrentes, determinando as providências previstas nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar estadual nº 709/93, devendo a Administração, no



30ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

prazo de 60 (sessenta) dias, dar ciência a este Tribunal das medidas adotadas, sem prejuízo da advertência assinalada.

Decidiu, ainda, aplicar multa ao Responsável, Senhor José Pavan Júnior, nos termos do inciso II do artigo 104 do referido diploma legal, por infração ao dispositivo legal mencionado no corpo do voto do Relator, no valor equivalente a 100 UFESPs (cem Unidades Fiscais do Estado de São Paulo), a ser recolhida ao Fundo Especial de Despesa deste Tribunal no prazo de 30(trinta) dias do trânsito em julgado da presente decisão.

Determinou, por fim, seja encaminhada cópia do voto do Relator, do relatório de Fiscalização e das correspondentes notas taquigráficas ao Ministério Público do Estado para ciência e medidas que considerar cabíveis.

38 TC-008031/989/17

Contratante: Prefeitura Municipal de Paulínia.

Contratada: JV Produções & Eventos Artísticos Ltda. – ME.

Autoridade Responsável pela Inexigibilidade de Licitação: José Pavan Junior (Prefeito).

Autoridades que Ratificou a Inexigibilidade de Licitação: Leonardo Espártaco Cézar Ballone (Secretário dos Negócios Jurídicos).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): José Pavan Junior (Prefeito), Leonardo Espártaco Cézar Ballone (Secretário dos Negócios Jurídicos) e André Luiz de Matos (Secretário de Turismo e Eventos).

Objeto: Realização de show no carnaval de Paulínia 2012, com a banda Calcinha Preta.

Em Julgamento: Inexigibilidade de Licitação (artigo 25, inciso III, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 17-02-12. Valor – R\$150.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E. de 08-06-17.

Advogados: Maria Herminia Penteado Pacheco e Silva Moccia (OAB/SP nº 77.002), Antonio Araldo Ferraz Dal Pozzo (OAB/SP nº 123.916), Augusto Neves Dal Pozzo (OAB/SP nº 174.392), Angélica Petian (OAB/SP nº 184.593), João Negrini Neto (OAB/SP nº 234.092), Percival José Bariani Júnior (OAB/SP nº 252.566), Ana Cristina Fecuri (OAB/SP nº 125.181), Renan Marcondes Facchinatto (OAB/SP nº 285.794), Beatriz Neves Dal Pozzo (OAB/SP nº 300.646), Larissa Braga Macias Casares (OAB/SP nº 330.770), Nicole Tortorelli Esposito (OAB/SP nº 332.706), Beatriz Bito de Souza (OAB/SP nº 335.911), Manuella Filadoro Feiteiro Gonçalves (OAB/SP nº 357.333), Andre Paulani Paschoa (OAB/SP nº 357.571), Andreia Gomes de Lima (OAB/SP nº 358.667), André Guimarães Silva (OAB/SP nº 375.567), Isabella Cristina Serra Negra Lofrano (OAB/SP nº 376.975), Nathalia Aparecida Gomes de Araújo (OAB/SP nº 382.285), Leonardo Espártaco Cézar Ballone (OAB/SP nº 232.241), Dieggo Ronney de Oliveira (OAB/SP nº 403.301) e outros.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



30ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Fiscalização atual: UR-3 - DSF-I.

Pelo voto do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente em exercício, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Inexigibilidade de Licitação e o Contrato em exame, bem como ilegais os atos ordenadores das despesas decorrentes, determinando as providências previstas nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar estadual nº 709/93, devendo a Administração, no prazo de 60 (sessenta) dias, dar ciência a este Tribunal das medidas adotadas, sem prejuízo da advertência assinalada.

Decidiu, ainda, aplicar multa ao Responsável, Senhor José Pavan Júnior, nos termos do inciso II do artigo 104 do referido diploma legal, por infração ao dispositivo legal mencionado no corpo do voto do Relator, no valor equivalente a 50 UFESPs (cinquenta Unidades Fiscais do Estado de São Paulo), a ser recolhida ao Fundo Especial de Despesa deste Tribunal no prazo de 30(trinta) dias do trânsito em julgado da presente decisão.

Determinou, por fim, seja encaminhada cópia do voto do Relator, do relatório de Fiscalização e das correspondentes notas taquigráficas ao Ministério Público do Estado para ciência e medidas que considerar cabíveis.

39 TC-008032/989/17

Contratante: Prefeitura Municipal de Paulínia.

Contratada: 2HC Rosa Promoções Artísticas Ltda.

Autoridade Responsável pela Inexigibilidade de Licitação: José Pavan Junior (Prefeito).

Autoridade que Ratificou a Inexigibilidade de Licitação: Leonardo Espártaco Cézar Ballone (Secretário dos Negócios Jurídicos).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): José Pavan Junior (Prefeito), Leonardo Espártaco Cézar Ballone (Secretário dos Negócios Jurídicos) e André Luiz de Matos (Secretário de Turismo e Eventos).

Objeto: Realização de show no carnaval de Paulínia 2012, com a dupla de cantores Guilherme e Santiago.

Em Julgamento: Inexigibilidade de Licitação (artigo 25, inciso III, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 17-02-12. Valor - R\$200.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicada no D.O.E. de 06-06-17.

Advogados: Maria Herminia Penteado Pacheco e Silva Moccia (OAB/SP nº 77.002), Antonio Araldo Ferraz Dal Pozzo (OAB/SP nº 123.916), Augusto Neves Dal Pozzo (OAB/SP nº 174.392), Angélica Petian (OAB/SP nº 184.593), João Negrini Neto (OAB/SP nº 234.092), Percival José Bariani Júnior (OAB/SP nº 252.566), Ana Cristina Fecuri (OAB/SP nº 125.181), Renan Marcondes Facchinatto (OAB/SP nº 285.794), Beatriz Neves Dal Pozzo (OAB/SP nº 300.646), Larissa Braga Macias



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



30ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Casares (OAB/SP nº 330.770), Nicole Tortorelli Esposito (OAB/SP nº 332.706), Beatriz Bito de Souza (OAB/SP nº 335.911), Manuella Filadoro Feiteiro Gonçalves (OAB/SP nº 357.333), Andre Paulani Paschoa (OAB/SP nº 357.571), Andreia Gomes de Lima (OAB/SP nº 358.667), André Guimarães Silva (OAB/SP nº 375.567), Isabella Cristina Serra Negra Lofrano (OAB/SP nº 376.975), Nathalia Aparecida Gomes de Araújo (OAB/SP nº 382.285), Leonardo Espártaco Cézar Ballone (OAB/SP nº 232.241), Dieggo Ronney de Oliveira (OAB/SP nº 403.301), Luciano Almeida Carrer (OAB/SP nº 297.312) e outros.

Fiscalização atual: UR-3 - DSF-I.

Pelo voto do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente em exercício, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Inexigibilidade de Licitação e o Contrato em exame, bem como ilegais os atos ordenadores das despesas decorrentes, determinando as providências previstas nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar estadual nº 709/93, devendo a Administração, no prazo de 60 (sessenta) dias, dar ciência a este Tribunal das medidas adotadas, sem prejuízo da advertência assinalada.

Decidiu, ainda, aplicar multa ao Responsável, Senhor José Pavan Júnior, nos termos do inciso II do artigo 104 do referido diploma legal, por infração ao dispositivo legal mencionado no corpo do voto do Relator, no valor equivalente a 50 UFESPs (cinquenta Unidades Fiscais do Estado de São Paulo), a ser recolhida ao Fundo Especial de Despesa deste Tribunal no prazo de 30(trinta) dias do trânsito em julgado da presente decisão.

Determinou, por fim, seja encaminhada cópia do voto do Relator, do relatório de Fiscalização e das correspondentes notas taquigráficas ao Ministério Público do Estado para ciência e medidas que considerar cabíveis.

40 TC-008034/989/17

Contratante: Prefeitura Municipal de Paulínia.

Contratada: F&S Produções Artísticas Ltda.

Autoridade Responsável pela Inexigibilidade de Licitação: José Pavan Junior (Prefeito).

Autoridade que Ratificou a Inexigibilidade de Licitação: Leonardo Espártaco Cézar Ballone (Secretário dos Negócios Jurídicos).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): José Pavan Junior (Prefeito), Leonardo Espártaco Cézar Ballone (Secretário dos Negócios Jurídicos) e André Luiz de Matos (Secretário de Turismo e Eventos).

Objeto: Realização de show no carnaval de Paulínia 2012, com a dupla de cantores Fernando e Sorocaba.

Em Julgamento: Inexigibilidade de Licitação (artigo 25, inciso III, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 17-02-12. Valor - R\$400.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo,



30ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada no D.O.E. de 29-01-18.

Advogados: Maria Herminia Penteado Pacheco e Silva Moccia (OAB/SP nº 77.002), Antonio Araldo Ferraz Dal Pozzo (OAB/SP nº 123.916), Augusto Neves Dal Pozzo (OAB/SP nº 174.392), Angélica Petian (OAB/SP nº 184.593), João Negrini Neto (OAB/SP nº 234.092), Percival José Bariani Júnior (OAB/SP nº 252.566), Ana Cristina Fecuri (OAB/SP nº 125.181), Renan Marcondes Facchinatto (OAB/SP nº 285.794), Beatriz Neves Dal Pozzo (OAB/SP nº 300.646), Larissa Braga Macias Casares (OAB/SP nº 330.770), Nicole Tortorelli Esposito (OAB/SP nº 332.706), Beatriz Bito de Souza (OAB/SP nº 335.911), Manuella Filadoro Feiteiro Gonçalves (OAB/SP nº 357.333), Andre Paulani Paschoa (OAB/SP nº 357.571), Andreia Gomes de Lima (OAB/SP nº 358.667), André Guimarães Silva (OAB/SP nº 375.567), Isabella Cristina Serra Negra Lofrano (OAB/SP nº 376.975), Nathalia Aparecida Gomes de Araújo (OAB/SP nº 382.285), Leonardo Espártaco Cézar Ballone (OAB/SP nº 232.241), Dieggo Ronney de Oliveira (OAB/SP nº 403.301) e outros.

Fiscalização atual: UR-3 - DSF-I.

Pelo voto do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente em exercício, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Inexigibilidade de Licitação e o Contrato em exame, bem como ilegais os atos ordenadores das despesas decorrentes, determinando as providências previstas nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar estadual nº 709/93, devendo a Administração, no prazo de 60 (sessenta) dias, dar ciência a este Tribunal das medidas adotadas, sem prejuízo da advertência assinalada.

Decidiu, ainda, aplicar multa ao Responsável, Senhor José Pavan Júnior, nos termos do inciso II do artigo 104 do referido diploma legal, por infração ao dispositivo legal mencionado no corpo do voto do Relator, no valor equivalente a 150 UFESPs (cento e cinquenta Unidades Fiscais do Estado de São Paulo), a ser recolhida ao Fundo Especial de Despesa deste Tribunal no prazo de 30(trinta) dias do trânsito em julgado da presente decisão.

Determinou, por fim, seja encaminhada cópia do voto do Relator, do relatório de Fiscalização e das correspondentes notas taquigráficas ao Ministério Público do Estado para ciência e medidas que considerar cabíveis.

41 TC-006103/989/16

Câmara Municipal: Adamantina.

Exercício: 2017.

Presidente da Câmara: Eduardo Rodrigues Fiorillo.

Advogados: Luis Eduardo Mazzini Bressan (OAB/SP nº 202.215) e José Luiz Maluf (OAB/SP nº 167.933).

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



30ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Fiscalização atual: UR-5 - DSF-II.

Pelo voto do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente em exercício, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, nos termos do artigo 33, I, da Lei Complementar estadual nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Adamantina, exercício de 2017, quitando-se o Senhor Eduardo Rodrigues Fiorillo, por elas responsável.

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

42 TC-004098/989/16

Prefeitura Municipal: Sarutaiá.

Exercício: 2016.

Prefeito: João Antonio Fuloni.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Fiscalização atual: UR-16 - DSF-I.

Pelo voto do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente em exercício, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, a E. Câmara decidiu emitir parecer prévio favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Sarutaiá, exercício de 2016.

Determinou, outrossim, à margem do Parecer, a expedição de ofício ao Chefe do Executivo com as advertências constantes do voto do Relator, juntado aos autos, devendo a fiscalização verificar, na próxima inspeção, a implantação de providências regularizadoras.

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

43 TC-003930/989/16

Prefeitura Municipal: Itaporanga.

Exercício: 2016.

Prefeito: José Carlos do Nute Rodrigues.

Advogados: Patrícia Leão Gabriel (OAB/SP nº 189.650), Gilberto Muller Valente (OAB/SP nº 202.100) e Sara de Paula Silva Leme (OAB/SP nº 249.541).

Procuradora de Contas: Élida Graziane Pinto.

Fiscalização atual: UR-16 - DSF-I.

Pelo voto do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente em exercício, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, a E. Câmara decidiu emitir parecer prévio favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Itaporanga, exercício de 2016.

Determinou, outrossim, à margem do Parecer, a expedição de ofício ao Chefe do Executivo com as advertências constantes do voto do Relator, juntado aos



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



30ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

autos, devendo a fiscalização verificar, na próxima inspeção, a implantação de providências regularizadoras.

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

44 TC-003843/989/16

Prefeitura Municipal: Campina do Monte Alegre.

Exercício: 2016.

Prefeito: Carlos Eduardo Vieira Ribeiro.

Advogada: Mariana Bim Sanches Varanda (OAB/SP nº 329.616).

Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Junior.

Fiscalização atual: UR-16 - DSF-I.

Pelo voto do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente em exercício, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, a E. Câmara decidiu emitir parecer prévio favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Campina do Monte Alegre, exercício de 2016.

Determinou, outrossim, à margem do Parecer, a expedição de ofício ao Chefe do Executivo com as advertências constantes do voto do Relator, juntado aos autos.

Determinou, ainda, a abertura de autos apartados para tratar das despesas realizadas sem licitação conforme descrito no item C.1.1 (no valor total de R\$ 477.014,00).

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

45 TC-001151/026/13

Recorrente: Agência Reguladora dos Serviços de Água e Esgoto de Mauá - ARSAE.

Assunto: Contas anuais da Agência Reguladora de Serviços Água e Esgoto de Mauá - ARSAE, relativas ao exercício de 2013.

Responsáveis: Ademir Antônio Castilho e José Elídio Rosa Moreira.

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 20-07-17, que julgou irregulares as contas, com fundamento no artigo 33, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Marcelo Augusto de Oliveira (OAB/SP nº 262.790) e outros.

Acompanha: TC-001151/126/13.

Fiscalização atual: GDF-4 - DSF-II.

Pelo voto do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente em exercício, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário.

Quanto ao mérito, havendo o Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo dado provimento ao Recurso Ordinário, encontrando-se o processo em fase de discussão, foi o seu julgamento adiado, na forma regimental, por pedido de vista da



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



30ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente em exercício, conforme exposto nas **respectivas notas taquigráficas**, juntadas aos autos.

46 TC-007837/989/18 (ref. TC-011066/989/16)

Recorrente: Prefeitura Municipal de Penápolis.

Assunto: Admissão de pessoal realizada pela Prefeitura Municipal de Penápolis, no exercício de 2015.

Responsável: Celio José de Oliveira (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 27-02-18, que julgou ilegais os atos de admissão para os cargos de Enfermeiro da Estratégia da Saúde da Família, negando-lhes registro, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Amabel Cristina Dezanetti dos Santos (OAB/SP nº 103.050) e outros.

Fiscalização atual: UR-1 - DSF-I.

Pelo voto do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente em exercício, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de julgar regulares as admissões discriminadas no voto do Relator, determinando-lhes o registro, mantendo-se, no mais, a sentença recorrida, sem prejuízo da recomendação consignada no corpo do mencionado voto.

47 TC-010482/989/18 (ref. TC-009472/989/17)

Recorrentes: Renata Arato Fonseca - Ex-Prefeita do Município de Buri.

Assunto: Admissão de pessoal, por tempo determinado, realizada pela Prefeitura Municipal de Buri, no exercício de 2016.

Responsável: Renata Arato Fonseca (Prefeita à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 27-03-18, que julgou ilegais os atos de admissão, negando-lhes registro, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogado: Julio Cesar Machado (OAB/SP nº 330.136).

Fiscalização atual: UR-16 - DSF-I.

Pelo voto do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente em exercício, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de julgar regulares as contratações temporárias de Auxiliares de Desenvolvimento Infantil, Professores de Educação Básica I - PEB I e Professores de Educação Básica II - PEB II, determinando o registro dos correspondentes atos de admissão, sem prejuízo da recomendação consignada no corpo do voto do Relator, juntado aos autos.

48 TC-010310/989/18 (ref. TC-000472/989/17)

Recorrente: Ana Maria Preto - Ex-Prefeita do Município de Peruíbe.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



30ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Assunto: Admissão de pessoal, realizada pela Prefeitura Municipal de Peruíbe, no exercício de 2015.

Responsável: Ana Maria Preto (Prefeita à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 22-03-18, que julgou ilegais os atos de admissão de Jeferson Rodrigo Muniz, Luciene Lopes Caldas Silva, Elaine Cristina Azanha e Amanda Aparecida de Carvalho, negando-lhes registro, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Sandro Luiz Ferreira de Abreu (OAB/SP nº 148.173), Patrícia Rosa de Oliveira (OAB/SP nº 226.784) e outros.

Fiscalização atual: UR-20 – DSF-I.

Pelo voto do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente em exercício, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de julgar regulares os atos de admissão de Jeferson Rodrigo Muniz, Luciene Lopes Caldas Silva, Elaine Cristina Azanha e Amanda Aparecida de Carvalho, determinando-lhes os respectivos registros.

49 TC-012863/989/18 (ref. TC-014635/989/16)

Recorrente: Osvaldo Alves Saldanha – Ex-Prefeito do Município de Lucélia.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Lucélia e Luan Augusto Cláudiano Nunes – ME, objetivando a contratação de empresa especializada para execução da obra destinada a construção do Centro Comunitário Habitacional Morada do Sol e Jardim das Flores no Município de Lucélia.

Responsável: Osvaldo Alves Saldanha (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 03-05-18, que julgou irregulares a tomada de preços, o contrato e os termos de aditamento, acionando disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável, no valor de 350 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

Advogado: Carlos Eduardo Ruiz Guerra (OAB/SP nº 184.606).

Fiscalização atual: UR-18 – DSF-II.

Pelo voto do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente em exercício, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial, unicamente para reduzir para 150 (cento e cinquenta) UFESPs o valor da multa aplicada ao responsável, Senhor Osvaldo Alves Saldanha, mantendo-se, no mais, o teor da decisão hostilizada.

50 TC-000079/003/14

Recorrente: José Benedito da Silveira – Ex-Secretário Municipal de Administração do Município de Atibaia.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



30ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Atibaia e a empresa PEC Consultoria e Projetos Ltda., objetivando o registro de preços para eventual prestação de serviços de levantamentos topográficos e cadastrais, projetos de distribuição de água potável, sistema de esgotos sanitários, drenagem de águas pluviais e pavimentação de vias públicas.

Responsável: José Benedito da Silveira (Secretário Municipal de Administração à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 20-07-18, que julgou irregulares o pregão presencial e a ata de registro de preços, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Rodrigo de Lima Guerreiro Borghi (OAB/SP nº 297.870) e outros.

Fiscalização atual: UR-3 - DSF-I.

Pelo voto do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente em exercício, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, a decisão hostilizada.

51 TC-016473/989/18 (ref. TC-007980/989/16)

Recorrente: Prefeitura Municipal de Monte Mor.

Assunto: Apartado das contas da Prefeitura Municipal de Monte Mor para análise da matéria referente à manutenção de contrato sem licitação com a empresa Vegas Card do Brasil Cartões de Crédito, no exercício de 2013.

Responsável: Thiago Giatti Assis (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 29-06-18, que julgou irregular o contrato firmado com a empresa Vegas Card do Brasil Cartões de Crédito, com base no artigo 33, inciso III, alínea "c", da Lei Complementar nº 709/93.

Advogado: Rosely de Jesus Lemos (OAB/SP nº 124.850), José Américo Lombardi (OAB/SP nº 107.319) e outros.

Fiscalização atual: UR-3 – DSF-I.

Pelo voto do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente em exercício, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, a r. sentença combatida.

52 TC-008662/989/18 (ref. TC-017295/989/16)

Recorrente: Prefeitura Municipal de São Lourenço da Serra - Ary Antônio Despezzio Cintra – Prefeito.

Assunto: Admissão de pessoal, por tempo determinado, realizada pela Prefeitura Municipal de São Lourenço da Serra, no exercício de 2015.

Responsável: Fernando Antônio Seme Amed (Prefeito à época).



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



30ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 01-03-18, que julgou ilegais os atos de admissão para as funções públicas de Assistente Infantil, Professor de Arte, Professor de Arte e Professor de Inglês, negando-lhes registro, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável, no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida lei.

Advogados: Clayton Machado Valério da Silva (OAB/SP nº 212.125), Jandira Rodrigues Pinto (OAB/SP nº 295.402), Edgar Hualker da Silva Dias (OAB/SP nº 384.389) e outros.

Fiscalização atual: GDF-5 - DSF-I.

Pelo voto do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente em exercício, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, a sentença recorrida.

53 TC-010509/989/18 (ref. TC-003034/989/14)

Recorrente: Renato Inácio Gonçalves – Prefeito do Município de Gália.

Assunto: Admissão de pessoal, por tempo determinado, realizada pela Prefeitura Municipal de Gália, no exercício de 2012.

Responsável: Renato Inácio Gonçalves (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 04-04-18, que julgou ilegais os atos de admissão, negando-lhes registro, nos termos do artigo 2º, inciso V, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogado: Gustavo Gaya Chekerdemian (OAB/SP nº 172.524).

Fiscalização atual: UR-4 – DSF-II.

Pelo voto do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente em exercício, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, a sentença recorrida.

54 TC-008674/989/18 (ref. TC-005529/989/15)

Recorrentes: Prefeitura Municipal de Americana.

Assunto: Ato de aposentadoria realizada pela Prefeitura Municipal de Americana, no exercício de 2014.

Responsável: Diego de Nadai (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 01-03-18, que julgou ilegal o ato concessório da aposentadoria do servidor Carlos Boti Bernardi, com a consequente negativa de seu registro.

Advogados: Francisco de Assis Rossi Haddad (OAB/SP nº 79.742), Francisco Assis do Valle Filho (OAB/SP nº 111.933), Sylvia Helena Peres Galassi (OAB/SP nº 116.732), Patricia Mara Geronutti (OAB/SP nº 137.245), Angélica de Nardo Panzan



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



30ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

(OAB/SP nº 143.174), José Francisco Montezelo (OAB/SP nº 151.134), Renato Gumier Horschutz (OAB/SP nº 155.371), Patrícia Cristina Pigatto (OAB/SP nº 158.975), Letícia Antonelli Lehoczki (OAB/SP nº 167.469), Patricia Helena Botteon da Silva (OAB/SP nº 170.613), Karina Rodrigues Olivatto (OAB/SP nº 196.047), Renata Lucarelli Kappke (OAB/SP nº 198.561), Ana Flavia Ifanger Ambiel de Castro (OAB/SP nº 202.047), Daniela Francine Torres (OAB/SP nº 202.802), Enzo Hirose Jurgensen (OAB/SP nº 216.525), Edson José Domingues (OAB/SP nº 216.710), Caroline Martins Reis (OAB/SP nº 222.713), David Fritzsons Bonin (OAB/SP nº 243.886), Anderson Werneck Eyer (OAB/SP nº 248.030), Eduardo Moreira Mongelli (OAB/SP nº 266.002), Alex Niuri Silveira Silva (OAB/SP nº 271.869), Cristiano Rodrigo Carneiro (OAB/SP nº 276.872), Angelica Lorencetti Ramos Ciccone (OAB/SP nº 286.915), Fernanda Cristina Novel (OAB/SP nº 317.272), Julio Cesar Machado (OAB/SP nº 330.136) e outros.

Fiscalização atual: UR-3 – DSF-I.

Pelo voto do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente em exercício, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário.

Decidiu, outrossim, ainda em sede preliminar, por extrema cautela e a fim de não prejudicar o servidor aposentado, garantindo-lhe o pleno de direito de defesa e às demais partes envolvidas no ato impugnado, pela nulidade da sentença recorrida, devendo os autos retornar ao Relator originário para proceder a devida notificação pessoal do ex-servidor, principal interessado na questão, do ex-Prefeito do Município de Americana, responsável pela expedição do ato de aposentadoria em apreço, do atual Chefe do Executivo e do Superintendente do AMERIPREV – Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Americana, e de quem mais entender necessário, para que apresentem as alegações de interesse, em face das conclusões finais da Fiscalização Competente desta Corte Contas.

RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO VALDENIR ANTONIO POLIZELI

O AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO VALDENIR ANTONIO POLIZELI solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

55 TC-006609/989/17

Contratante: Prefeitura Municipal de Guaratinguetá.

Contratada: G Nova Comércio de Produtos Alimentícios Eireli – ME.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação: Francisco Carlos Moreira dos Santos (Prefeito).

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Maria Auxiliadora Ribeiro Fortes Gonçalves (Secretária Municipal de Educação).

Objeto: Aquisição de sucos para merenda escolar.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 30-06-16. Valor – R\$153.057,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de



30ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicada no D.O.E. de 13-07-17.

Advogados: Everton Antunes Nogueira (OAB/SP nº 314.490), Marciano Valezzi Junior (OAB/SP nº 112.921), Caio Henrique de Souza Kaminski (OAB/SP nº 389.408) e outros.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Fiscalização atual: UR-14 – DSF-II.

56 TC-006661/989/17

Contratante: Prefeitura Municipal de Guaratinguetá.

Contratada: GMC Atacadista de Mercadorias em Geral Ltda. - EPP.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Maria Auxiliadora Ribeiro Fortes Gonçalves (Secretaria Municipal de Educação).

Objeto: Aquisição de sucos para merenda escolar.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial (analisada no TC-006609/989/17). Contrato celebrado em 30-06-16. Valor – R\$57.394,40. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicada no D.O.E. de 13-07-17.

Advogados: Everton Antunes Nogueira (OAB/SP nº 314.490), Marciano Valezzi Junior (OAB/SP nº 112.921), Caio Henrique de Souza Kaminski (OAB/SP nº 389.408) e outros.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Fiscalização atual: UR-14 – DSF-II.

57 TC-006667/989/17

Contratante: Prefeitura Municipal de Guaratinguetá.

Contratada: Nutriconiale Comércio de Alimentos Ltda.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Maria Auxiliadora Ribeiro Fortes Gonçalves (Secretaria Municipal de Educação).

Objeto: Aquisição de sucos para merenda escolar.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial (analisada no TC-006609/989/17). Contrato celebrado em 30-06-16. Valor – R\$88.200,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicada no D.O.E. de 13-07-17.

Advogados: Everton Antunes Nogueira (OAB/SP nº 314.490), Marciano Valezzi Junior (OAB/SP nº 112.921), Caio Henrique de Souza Kaminski (OAB/SP nº 389.408) e outros.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Fiscalização atual: UR-14 – DSF-II.

58 TC-006670/989/17

Contratante: Prefeitura Municipal de Guaratinguetá.

Contratada: C.C.M. Comercial Creme Marfim Ltda.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



30ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Maria Auxiliadora Ribeiro Fortes Gonçalves (Secretaria Municipal de Educação).

Objeto: Aquisição de sucos para merenda escolar.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial (analisada no TC-006609/989/17). Contrato celebrado em 30-06-16. Valor – R\$88.200,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicada no D.O.E. de 13-07-17.

Advogados: Everton Antunes Nogueira (OAB/SP nº 314.490), Marciano Valezzi Junior (OAB/SP nº 112.921), Caio Henrique de Souza Kaminski (OAB/SP nº 389.408) e outros.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Fiscalização atual: UR-14 – DSF-II.

59 TC-006672/989/17

Contratante: Prefeitura Municipal de Guaratinguetá.

Contratada: Nutri House Alimentos Ltda.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Maria Auxiliadora Ribeiro Fortes Gonçalves (Secretaria Municipal de Educação).

Objeto: Aquisição de sucos para merenda escolar.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial (analisada no TC-006609/989/17). Contrato celebrado em 30-06-16. Valor – R\$147.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicada no D.O.E. de 13-07-17.

Advogados: Everton Antunes Nogueira (OAB/SP nº 314.490), Marciano Valezzi Junior (OAB/SP nº 112.921), Caio Henrique de Souza Kaminski (OAB/SP nº 389.408) e outros.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Fiscalização atual: UR-14 – DSF-II.

60 TC-006676/989/17

Contratante: Prefeitura Municipal de Guaratinguetá.

Contratada: Favoritto Comércio de Bebidas e Alimentos Ltda. - ME.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Maria Auxiliadora Ribeiro Fortes Gonçalves (Secretaria Municipal de Educação).

Objeto: Aquisição de sucos para merenda escolar.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial (analisada no TC-006609/989/17). Contrato celebrado em 30-06-16. Valor – R\$33.100,60. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicada no D.O.E. de 13-07-17.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



30ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Advogados: Everton Antunes Nogueira (OAB/SP nº 314.490), Marciano Valezzi Junior (OAB/SP nº 112.921), Caio Henrique de Souza Kaminski (OAB/SP nº 389.408) e outros.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Fiscalização atual: UR-14 – DSF-II.

61 TC-010640/989/16

Representante: Marka Serviços e Comércio Ltda.

Representado: Prefeitura Municipal de Guaratinguetá.

Assunto: Possíveis irregularidades no Pregão Presencial nº 041/2016, promovido pela Prefeitura Municipal de Guaratinguetá, objetivando a aquisição de sucos para merenda escolar. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicada no D.O.E. de 14-07-16.

Advogados: Everton Antunes Nogueira (OAB/SP nº 314.490), Marciano Valezzi Junior (OAB/SP nº 112.921), Caio Henrique de Souza Kaminski (OAB/SP nº 389.408), Mariano Garcia Rodriguez (OAB/SP nº 56.705) e outros.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Fiscalização atual: UR-14 – DSF-II.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente em exercício, e do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Pregão Presencial nº 041/16 (analisado no TC-006609/989/17) e os contratos decorrentes (nº 157/16 a nº 162/16), bem como procedente a Representação tratada no TC-10640.989.16-6).

62 TC-001721/003/09

Contratante: Prefeitura Municipal de Americana.

Contratada: Vivo Sabor Alimentação Ltda.

Autoridades que firmou o(s) Instrumento(s): Diego de Nadai (Prefeito), Claudemir A M Francisco (Secretário de Administração) e Cristiano Martins de Carvalho (Secretário de Negócios Jurídicos).

Objeto: Fornecimento de refeições aos servidores públicos municipais.

Em Julgamento: Termos Aditivos celebrados em 02-07-10, 28-06-11 e 11-07-12. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues publicada no D.O.E. de 08-08-18.

Advogados: Antonio Sergio Baptista (OAB/SP nº 17.111), Rafael Rodrigues de Oliveira (OAB/SP nº 295.178), Camila Barros de Azevedo Gato (OAB/SP nº 174.848), Eduardo Moreira Mongelli (OAB/SP nº 266.002), Julio Cesar Machado (OAB/SP nº 330.136) e outros.

Acompanham: Expedientes: TCs-000828/003/12 e 020206/026/16.

Fiscalização atual: UR-3 - DSF-I.



30ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente em exercício, e do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares os 1º, 2º e 3º Termos de Aditamento celebrados entre a Prefeitura Municipal de Americana e Vivo Sabor Alimentação Ltda., com consequente acionamento dos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

63 TC-000215/004/12

Contratante: Prefeitura Municipal de Marília.

Contratada: CGR – Guatapará – Centro de Gerenciamento de Resíduos Ltda.

Autoridade que Dispensou a Licitação e Ratificou a Dispensa de Licitação: Mário Bulgareli (Prefeito).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Mário Bulgareli (Prefeito) e José Expedito Carolino (Secretário Municipal de Serviços Urbanos).

Objeto: Prestação de serviços de transbordo, transporte e destinação final de resíduos sólidos domiciliares produzidos no Município de Marília em aterro sanitário licenciado pelos órgãos de controle ambiental (num total estimado de 36.000 toneladas para o período de 180 dias).

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 03-02-12. Valor – R\$4.680.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicada no D.O.E. de 26-06-14.

Advogados: Ronaldo Sérgio Duarte (OAB/SP nº 128.639), Floriano Azevedo Marques Neto (OAB/SP nº 112.208), Fábio Barbalho Leite (OAB/SP nº 168.881), Fabricio Abdo Nakad (OAB/SP nº 330.715), Pedro Henrique Biella Massola (OAB/SP nº 356.236) e outros.

Fiscalização atual: UR-4 - DSF-II.

Sustentação oral proferida em sessão de 17-07-18.

Sustentação oral proferida pelo Ministério Público de Contas em sessão de 17-07-18.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente em exercício, e do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares o ato de Dispensa de Licitação nº 008/12 e o decorrente Termo de Contrato nº CST-1086/12, constituído entre a Prefeitura Municipal de Marília e CGR – Guatapará – Centro de Gerenciamento de Resíduos Ltda., acionando-se como decorrência os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Decidiu, ousrossim, com suporte no artigo 104, inciso II, da Lei Orgânica deste Tribunal, aplicar multa em valor equivalente a 200 (duzentas) UFESPs aos



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



30ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

agentes responsáveis, senhores Mário Bulgareli (Prefeito) e José Expedito Carolino (Secretário Municipal de Serviços Urbanos).

64 TC-001244/003/11

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Campinas.

Entidade Beneficiária: Associação Douglas Andreani - ADA.

Responsáveis: Hélio de Oliveira Santos (Prefeito à época), José Tadeu Jorge (Secretário Municipal de Educação à época), Carlos Sebastião Andriani (Presidente), Ângela Cristina Guerra Silva (Vice-Presidente) e Fátima Regina Marino Mendes Silva (Tesoureira).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes em 07-08-14.

Exercício: 2010.

Valor: R\$1.343.909,44.

Advogados: Ricardo Henrique Rudnicki (OAB/SP nº 177.566), César David Maudonnet (OAB/SP nº 225.206), Rodrigo Guersoni (OAB/SP nº 150.031), Luiz Ricardo Ortiz Sartorelli (OAB/SP nº 248.543), Celso Antônio D'Avila Arantes (OAB/SP nº 159.680) e outros.

Fiscalização atual: UR-3 - DSF-I.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente em exercício, e do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, e nos termos do artigo 33, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar irregular a Prestação de Contas em exame, exercício 2010, acionando-se os incisos XV e XXVII, do artigo 2º, do mesmo diploma.

Nada obstante, ausência de prova de inexecução dos serviços demove aplicação de multa e, ainda, ordem de suspensão de novos recebimentos ou de devolução de numerário.

65 TC-005040/989/16

Câmara Municipal: Ourinhos.

Exercício: 2016.

Presidente da Câmara: José Roberto Tasca.

Procuradora de Contas: Élida Graziane Pinto.

Fiscalização atual: UR-4 - DSF-II.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente em exercício, e do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Ourinhos, exercício de 2016, com recomendações consignadas no voto do Relator, juntado aos autos, quitando-se o responsável, Senhor José Roberto Tasca, na conformidade do artigo 35 do mesmo diploma legal.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



30ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

66 TC-003833/989/16

Prefeitura Municipal: Brodowski.

Exercício: 2016.

Prefeito: Elves Sciarretta Carreira.

Advogados: Wagner Marcelo Sarti (OAB/SP nº 21.107) e Kleyton Rafael Leite dos Santos (OAB/SP nº 305.830).

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Fiscalização atual: UR-6 - DSF-I.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente em exercício, e do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, nos termos do artigo 2º, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93 e do artigo 56, inciso II, do Regimento Interno, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas do Prefeito Municipal de Brodowski, relativas ao exercício de 2016, com advertência e recomendações, consignados no voto do Relator, sendo, ainda, aconselhável à Fiscalização verificar, na próxima inspeção, se as medidas noticiadas pela origem corrigiram os desacertos detectados nos itens Fiscalização Ordenada – Transparência; Tesouraria, Almoxarifado e Bens Patrimoniais ; e Quadro de Pessoal (exoneração de servidores cujos cargos não estava previstos na Lei Municipal).

Decidiu, outrossim, com fundamento no artigo 5º, III e §§ 1º e 2º, da Lei nº 10.028/2000, aplicar multa ao gestor, equivalente a 30% de seus vencimentos anuais, tendo em vista o cometimento de infração administrativa contra as leis de finanças públicas, consubstanciadas na falta de expedição de ato determinando limitação de empenho e movimentação financeira mesmo diante da situação de desequilíbrio fiscal prevista na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Determinou, por fim, o encaminhamento ao Ministério Público do Estado de São Paulo, para conhecimento e eventuais providências de sua alcada, cópia dos documentos referentes aos itens E.1.1 – Dois últimos quadrimestres – cobertura monetária para despesas empenhadas e liquidadas; E.1.2 Despesa de Pessoal nos últimos 180 (cento e oitenta) dias do Mandato e E.2.2 Despesas com Publicidade e Propaganda Oficial.

67 TC-004000/989/16

Prefeitura Municipal: Palmeira d'Oeste.

Exercício: 2016.

Prefeito: Luciano Ângelo Esparapani.

Advogados: Edemilson da Silva Gomes (OAB/SP nº 116.258) e outros.

Procuradora de Contas: Élida Graziane Pinto.

Fiscalização atual: UR-11 - DSF-II.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente em exercício, e do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, ante o exposto no voto do



30ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Relator, juntado aos autos, nos termos do artigo 2º, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93 e do artigo 56, inciso II, do Regimento Interno, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas do Prefeito Municipal de Palmeira d'Oeste, relativas ao exercício de 2016, com recomendações ao Executivo, a serem transmitidas pela Unidade Regional competente, sendo aconselhável à Fiscalização que verifique, em próxima inspeção, se as medidas noticiadas pela origem possibilitaram a correção dos defeitos apontados nos itens Planejamento das Políticas Públicas, Controle Interno, Fiscalização Ordenada (Transparência), Execução Contratual, Alienação de Ativos, Almoxarifado, Transparência das Contas Públicas e Fidedignidade dos Dados informados ao Sistema AUDESP.

Decidiu, outrossim, com fundamento no artigo 5º, III e §§ 1º e 2º, da Lei Federal nº 10.028/2000, aplicar multa ao responsável, correspondente a 30% de seus vencimentos anuais, por infração administrativa contra as leis de finanças públicas, consubstanciadas na ausência de medidas em face dos alertas expedidos por esta Corte de Contas quanto às demandas de recondução do descompasso orçamentário-financeiro, e de respeito ao artigo 42 da Lei Complementar nº 101/00.

68 TC-004195/989/16

Prefeitura Municipal: Juquitiba.

Exercício: 2016.

Prefeito: Francisco de Araújo Melo.

Procurado de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalização atual: GDF-5 - DSF-I.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente em exercício, e do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas do Senhor Francisco de Araújo Melo, Chefe do Executivo da Prefeitura Municipal de Juquitiba, exercício de 2016, com alerta e advertências constantes do voto do Relator.

Decidiu, outrossim, com fundamento no artigo 5º, III, §§ 1º e 2º, da Lei Federal nº 10.028/2000, aplicar ao responsável multa correspondente a 30% de seus vencimentos anuais, por infração administrativa contra as leis de finanças públicas, consubstanciadas na ausência de medidas em face dos alertas expedidos por esta Corte de Contas quanto às demandas de recondução do descompasso orçamentário-financeiro, e de respeito aos artigos 42 da Lei Complementar nº 101/00, e 59, § 1º, da Lei Federal nº 4.320/64.

Determinou, por fim, em face do disposto no artigo 359-C do Código Penal, seja dada ciência da decisão ao Ministério Público Estadual.

69 TC-004281/989/16

Prefeitura Municipal: Caraguatatuba.

Exercício: 2016.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



30ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Prefeito: Antonio Carlos da Silva.

Advogados: Claudia Rattes La Terza Baptista (OAB/SP nº 110.820), Marcia Paiva de Medeiros Pinto (OAB/SP nº 125.455), Cassiano Ricardo Silva de Oliveira (OAB/SP nº 152.966), Dorival de Paula Junior (OAB/SP nº 159.408), Gianpaulo Baptista (OAB/SP nº 177.061), Cristina Barbosa Rodrigues (OAB/SP nº 178.466), Monica Liberatti Barbosa Honorato (OAB/SP nº 191.573), Danilo Augusto Reis Barbosa Miranda e Silva (OAB/SP nº 251.549), Maia Soares Bisan (OAB/SP nº 274.342), Fernanda de Avila e Silva (OAB/SP nº 361.634) e outros.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Fiscalização atual: UR-7 - DSF-II.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente em exercício, e do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas do Senhor Antonio Carlos da Silva, Chefe do Executivo da Prefeitura Municipal de Caraguatatuba, exercício de 2016, com advertências, recomendações e alerta à origem, nos termos do mencionado voto, e determinação à Fiscalização.

Determinou, por fim, a constituição de autos específicos ao exame de: contratação de artistas para realização de shows mediante "carta de exclusividade" restrita às datas dos eventos (C.1.1, letra "d"); Contrato nº 230/16 decorrente da Inexigibilidade nº 14/16, firmado com o Instituto de Nefrologia, Hipertensão Arterial e Diálise S/C (INEHDI), no valor de R\$ 2.768.306,28 (C.1.1, letra "m"; C.2.2, letra "d").

70 TC-001093/010/13

Recorrente: Prefeitura Municipal de Piracicaba.

Assunto: Prestação de contas de repasses públicos concedidos pela Prefeitura Municipal de Piracicaba ao Grêmio Recreativo Sócio Cultural Escola de Samba Estrela de Prata, relativa ao exercício de 2012.

Responsáveis: Barjas Negri (Prefeito à época) e Maria Benedito de Toledo (Presidente à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 09-06-16, que julgou irregular a prestação de contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas "a" e "b", c.c. artigo 36, ambos da Lei Complementar nº 709/93, condenando a beneficiária à devolução dos valores indevidamente utilizados aos cofres públicos, nos termos do artigo 103, da mencionada Lei, bem como aplicou multa ao responsável, Senhor Barjas Negri, no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, incisos I e II, da referida Lei.

Advogados: Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho (OAB/SP nº 74.481), Lucas Brandão Borges Caiado (OAB/SP nº 373.798) e outros.

Fiscalização atual: UR-10 – DSF-I.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente em exercício, e do



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



30ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial para, reformada a sentença de fls. 78/82, julgar, nos termos do artigo 33, inciso I, da Lei Complementar nº 709/93, regular a Prestação de Contas respeitante a R\$ 31.370,00 (trinta e um mil, trezentos e setenta reais) e, nos termos do inciso III do mesmo dispositivo legal, irregular a parcela correspondente a R\$ 1.830,00 (mil oitocentos e trinta reais), atinentes aos valores repassados pela Prefeitura Municipal de Piracicaba ao Grêmio Recreativo Sócio Cultural Escola de Samba Estrela de Prata, no exercício de 2012.

Determinou, por fim, como resultado e diante das providências levadas a cabo pelo Prefeito à época, Senhor Barjas Negri, cancelar a multa de 200 (duzentas) UFESPs que lhe fora aplicada, concedendo-lhe, nos termos do artigo 34 da Lei Orgânica deste Tribunal, quitação integral e, à presidente da Beneficiária, Senhora Maria Benedito de Toledo, quitação somente da verba adequadamente comprovada (R\$ 31.370,00).

71 TC-000600/026/11

Recorrente: Serviço Autônomo de Balneoterapia e Fisioterapia de Águas de Lindóia – SABF.

Assunto: Contas anuais do Serviço Autônomo de Balneoterapia e Fisioterapia de Águas de Lindóia - SABF, relativas ao exercício de 2011.

Responsáveis: Dagnaldo de Araújo Silva e Fábio Luiz Gomes (Diretores à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 07-04-18, que julgou irregulares as contas, com fundamento no artigo 33, inciso III, alínea "c", c.c. artigo 36, ambos da Lei Complementar nº 709/93, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, do mesmo diploma legal.

Acompanham: TCs-000600/126/11 e Expedientes: TC-032284/026/12.

Fiscalização atual: UR-19 - DSF-II.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente em exercício, e do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, para o fim de manter, na íntegra, decisão que considerou irregulares as contas do Serviço Autônomo de Balneoterapia e Fisioterapia – SABF, relativas ao exercício de 2011.

72 TC-000989/007/11

Recorrente: Prefeitura Municipal de Itaquaquecetuba.

Assunto: Admissão de pessoal, realizada pela Prefeitura Municipal de Itaquaquecetuba, no exercício de 2010.

Responsável: Armando Tavares Filho (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 16-07-16, que julgou ilegais os atos de admissão, negando-lhes



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



30ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

registro, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Wellington José Paschoalli Filho (OAB/SP nº 336.698), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Camila Aparecida de Pádua Dias (OAB/SP nº 331.745), Gabriela Macedo Diniz (OAB/SP nº 317.849), Rodrigo Pozzi Borba da Silva (OAB/SP nº 262.845) e outros.

Fiscalização atual: GDF-3 – DSF-II.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente em exercício, e do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se na íntegra, a r. Sentença de fls. 208/212.

73 TC-018563/026/14

Recorrente: Prefeitura Municipal de Osasco.

Assunto: Prestação de contas de repasses concedidos pela Prefeitura Municipal de Osasco à Associação de Proteção à Maternidade, à Infância e à Adolescência – ASPROMATINA (Padre Domingos Tonini), relativa ao exercício de 2012.

Responsáveis: Emídio Pereira de Souza (Prefeito à época) e Mário Pisto (Presidente à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 13-05-16, que julgou irregular parcialmente a prestação de contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 709/93, condenando a beneficiária à devolução da importância impugnada, devidamente corrigida, aos cofres públicos, e a não receber novos repasses até a regularização das pendências.

Advogados: Camila Aparecida de Pádua Dias (OAB/SP nº 331.745), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Gabriela Macedo Diniz (OAB/SP nº 317.849), Wellington José Paschoalli Filho (OAB/SP nº 336.698) e outros.

Acompanha: TC-021691/026/14.

Fiscalização atual: GDF-1 – DSF-II.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente em exercício, e do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário interposto pela Prefeitura Municipal de Osasco e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, a r. Sentença de fls. 78/81, uma vez que remanesce injustificada irregularidade assente na decisão originária quanto à ausência de comprovação da aplicação ou restituição aos cofres públicos do numerário a que a ASPROMANTINA fora condenada em alcance.

74 TC-016079/989/16 (ref. TC-007495/989/16)

Recorrentes: Prefeitura Municipal de Andradina - Jamil Akio Ono - Prefeito.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



30ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Andradina e W E Mendonça - Consultoria - ME, objetivando a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de assessoria e consultoria para criação de campanhas de orientação, educação e conscientização e seus resultados, da realização de pesquisas quantitativas e respectiva análise, treinamento para funcionários integrantes das áreas de assessoria de imprensa, ceremonial e relações públicas.

Responsável: Jamil Akio Ono (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 09-09-16, que julgou irregulares o pregão presencial e o contrato, bem como ilegais os pagamentos decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Vitor Ottoboni Porto Miglino (OAB/SP nº 345.185), Antonio Sergio da Fonseca Filho (OAB/SP nº 248.041) e outros.

Fiscalização atual: UR-15 - DSF-I.

Sustentação oral proferida em sessão de 28-11-17.

A pedido do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete do Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

75 TC-010012/989/17 (ref. TC-006481/989/15)

Recorrente: Prefeitura Municipal de Botucatu.

Assunto: Apartado das contas da Prefeitura Municipal de Botucatu, para análise de matéria relativa aos contratos de terceirização de mão de obra, no exercício de 2015.

Responsável: João Cury Neto (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 23-05-17, que julgou irregulares as despesas realizadas, com fundamento nos artigos 33, III, alínea "b", e 36, parágrafo único, ambos da Lei Complementar nº 709/93 acionando o disposto no artigo 2º, inciso XV, da mencionada Lei.

Advogados: João Negrini Neto (OAB/SP nº 234.092), Maria Herminia Pacheco e Silva Moccia (OAB/SP nº 77.002), Isabella Cristina Serra Negra Lofrano (OAB/SP nº 376.975), Antonio Henrique Nicolosi Garcia (OAB/SP nº 78.532), Noeli Maria Vicentini (OAB/SP nº 120.450), Angélica Petian (OAB/SP nº 184.593), Percival José Bariani Junior (OAB/SP nº 252.566), Renan Marcondes Facchinatto (OAB/SP nº 285.794), Larissa Braga Macias Casares (OAB/SP nº 330.770), Natasha Rosset (OAB/SP nº 356.985), Andre Paulani Paschoa (OAB/SP nº 357.571), Mariana Queiroz Ferreira (OAB/SP nº 358.319), Andreia Gomes de Lima (OAB/SP nº 358.667), Pedro Luis Luz Marques Martins (OAB/SP nº 359.266), Guilherme Bollini Polycarpo (OAB/SP nº 365.010), André Guimarães Silva (OAB/SP nº 375.567), Luisa Brasil Magnani (OAB/SP nº 388.160) e outros.

Fiscalização atual: UR-2 - DSF-II.



30ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente em exercício, e do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário interposto pelo Município de Botucatu e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, a r. decisão de primeiro grau.

Ao final dos trabalhos a PRESIDENTE EM EXERCÍCIO assim se manifestou:

Antes de encerrar a sessão indago do Douto Representante do Ministério Público de Contas se há eventual interesse recursal em qualquer dos processos apreciados nesta sessão. Se houver, que sejam indicados os itens, a fim de que, depois de juntados voto e acórdão, sigam os autos ao Ministério Público de Contas para ciência específica.

O Senhor Procurador presente à sessão não indicou item a ser encaminhado ao Ministério Público de Contas.

Nada mais havendo a tratar, às quinze horas e cinquenta e um minutos, foi encerrada a sessão, da qual mandei lavrar a presente ata que, depois de lida e aprovada, vai subscrita e assinada. Eu, ,Sérgio Ciquera Rossi,
Secretário-Diretor Geral, a subscrevi.

Cristiana de Castro Moraes

Sidney Estanislau Beraldo

Valdenir Antonio Polizeli

Rafael Antonio Baldo

Vera Wolff Bava Moreira